




CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL PL 2239 /2001

Projeto de LEI N°

(AUTORES: Dep. Chico Floresta e Dep. Maninha)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 29, 08, 01.

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria do Plenário

*Dispõe sobre a realização dos Estudos Ambientais dos parcelamentos do solo para fins urbanos em que o perfil econômico de seus habitantes seja de baixa renda e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os parcelamentos do solo para fins urbanos, sob a forma de loteamentos, em que o perfil econômico de seus habitantes seja de baixa renda, serão beneficiados com a confecção de Estudos Ambientais por equipes multidisciplinares instituídas no âmbito do Governo do Distrito Federal.

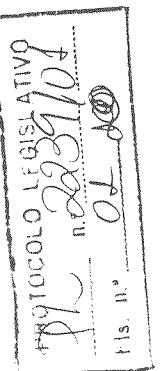
§ 1º Os parcelamentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão estar inseridos em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social, conforme o previsto no § 6º, do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.


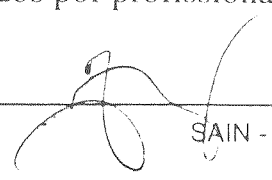
§ 2º A regularização desses parcelamentos é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766/79, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785/99.

§ 3º Terão direito aos estudos previstos neste artigo os parcelamentos que estejam consoantes com o perfil exigido, independentemente da situação fundiária da terra em que se situem.

Art. 2º O procedimento para a realização dos Estudos Ambientais obedecerá o que dispõe a legislação vigente.

Art. 3º Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*Parágrafo único.* Os profissionais que subscreverem os estudos previstos no art. 2º serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

*Art. 4º* As equipes multidisciplinares a que se refere o art. 1º desta Lei serão constituídas por ato do Poder Executivo.

§ 1º Farão parte das equipes multidisciplinares profissionais indicados entre servidores públicos lotados em órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal.

§ 2º Os servidores devem ocupar cargos compatíveis com as tarefas a serem executadas, e deverão estar inscritos em seus respectivos órgãos de classe, quando para a atribuição na forma desta lei assim o exigir.

§ 3º Uma vez instituídas as equipes multidisciplinares, cada um de seus membros deverá ser cadastrado no órgão ambiental competente, no prazo máximo de quinze dias da data de publicação do ato que as instituir.

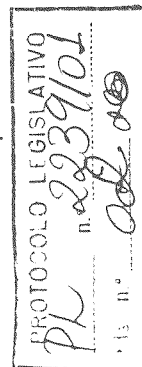
§ 4º Os servidores que vierem a integrar as equipes multidisciplinares serão dispensados de suas atividades normais de trabalho, enquanto exercerem as funções a que se refere esta Lei.

*Art. 5º* No curso dos trabalhos, as equipes multidisciplinares poderão utilizar-se de todos os recursos materiais e de apoio disponíveis nos diversos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal.

*Art. 6º* O custo para a elaboração de cada Estudo Ambiental deverá ser estabelecido por ato do Poder Executivo, visando o ressarcimento, quando for o caso, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo Poder Público.

*Parágrafo único.* Os responsáveis pelos empreendimentos a que se refere esta lei, que estejam localizados em terras de propriedade particular, serão notificados pelo Poder Executivo para apresentar em 60 (sessenta dias) os estudos necessários, sob pena dos mesmos serem efetuados na forma desta lei, e por este ressarcido.

*Art. 7º* A realização pelo Poder Executivo de serviços com fundamento nesta lei não isenta o responsável da aplicação de sanções administrativas, civis ou penais, decorrentes da responsabilidade por parcelamentos sem a observância legal.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

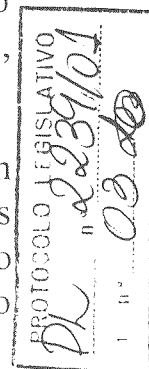
## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição que temos o prazer de submeter à elevada análise dos nobres pares, tem a finalidade de viabilizar através dos recursos públicos existentes, a confecção dos estudos ambientais necessários à aprovação dos parcelamentos considerados de baixa renda. Dado ao perfil econômico dos habitantes destes parcelamentos, e ao elevado custo para a execução de tais estudos, é necessário que a administração viabilize de alguma forma a documentação necessária à regularização.

A administração pública dispõe, como todos sabemos, de profissionais qualificados para exercício de tal mister, e, tais estudos são indispensáveis para a regularização. Diante da inércia dos ditos “empreendedores”, não resta à administração pública alternativa outra que não a de alguma forma buscar viabilizar os instrumentos necessários, uma vez que à falta de regularização formal, soma-se a agressão ao meio ambiente que deve ser sempre evitada e, quando for possível, imediatamente sanada.

A proposta prevê que nos casos em que o parcelamento encontre-se em área particular, seja o responsável notificado para apresentar os projetos necessários à regularização em prazo não superior a sessenta dias. Não o fazendo, assume a atribuição a administração pública a tarefa, cobrando-se do responsável o ressarcimento dos recursos utilizados.

Por final, cuidou-se de inserir na proposta a reserva de aplicação da legislação administrativa, civil e penal decorrente de realização de parcelamentos sem a observância da legislação pertinente, uma vez que a intervenção estatal neste caso, dá-se em função do interesse público em resguardar o meio ambiente e nunca por interesse outro ou em simples substituição do responsável que agiu em desacordo com a lei.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Move-nos a intenção de disponibilizar ao povo do Distrito Federal um mecanismo eficaz para a regularização de tais parcelamentos, que, sabemos, devem ser tratados de forma especial, em benefício de toda a sociedade. Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada **MANINHA**

Dep. **CHICO FLORESTA**

